

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2014

Dá nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de setembro de 1997, para dispor sobre a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública.

Autor: Deputado VICENTE CANDIDO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste incluíto colegiado é o Projeto de Lei nº 7.805, de 2014. De autoria do ilustre Deputado Vicente Candido, o referido Projeto de Lei dá nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de setembro de 1997, para dispor que as condenações impostas à Fazenda Pública deverão, até a data do efetivo pagamento, ser atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por despacho da Presidência, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na sua justificação, argumenta-se que a alteração buscada pelo projeto de lei em análise é necessária para adequar a legislação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, ambas em 2013. Nesses precedentes, o Pretório Excelso assim entendeu:

“(...) **5.** O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.
(...) **6.** A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09,

para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Em síntese, nossa Suprema Corte entendeu como sendo inconstitucional a expressão “independentemente de sua natureza”, constante no § 12 do art. 100 da Constituição Federal e no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, bem como a utilização do índice da caderneta de poupança para atualização dos débitos judiciais devidos pela Administração. Além disso, o Tribunal considerou, em nome da isonomia, que os juros moratórios incidentes sobre esses débitos devem ser compatíveis com as mesmas taxas cobradas pelo Poder Público dos particulares.

Tais conclusões exaradas pelo STF revestem-se de tamanho sentimento de justiça que, como observou de modo perspicaz o autor da proposição em exame, o próprio governo federal, nas Leis nº 12.919, de 2013, e nº 13.080, de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes orçamentárias para os anos de 2014 e 2015, já estabelece a correção dos precatórios com base no IPCA-E.

“Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.” (Lei nº 12.919, de 2013).

“Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas

trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.” (Lei nº 13.080, de 2015).

O Poder Judiciário e o Poder Executivo tomaram as providências que lhes competiam, cabendo, então, ao Poder Legislativo promover as adequações normativas pertinentes e necessárias, haja vista que as leis de diretrizes orçamentárias supracitadas aplicam-se apenas no âmbito da União, não alcançando Estados e Municípios, onde prevalece elevado grau de incerteza quanto à correção de seus precatórios, dada a declaração de inconstitucionalidade dos procedimentos antes utilizados.

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer o mérito do projeto de lei ora analisado, porque sua aprovação resultará na unificação dos índices e dos procedimentos para atualização e cálculo de juros moratórios em relação aos débitos judiciais devidos pelas Administrações Públicas de todo o País, em consonância com o entendimento pacificado pelo STF sobre a matéria.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.805, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator